

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

PROJETO DE LEI N° 795/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 97/2025.

EMENTA: CRIA cargos no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e da outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA** cargos no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e da outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário em **REGIME DE EURGÊNCIA** no dia 26/11/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 28/11/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 01/12/2025.

Submete-se ao crivo técnico-jurídico desta colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em cumprimento às disposições regimentais que regem o processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, o Projeto de Lei n.º 795/2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, encaminhado através da Mensagem Governamental n.º 97/2025, datada de 25 de novembro de 2025.

A propositura em epígrafe tem por objeto central a alteração da estrutura de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, especificamente visando a criação de 800 (oitocentos) novos cargos de provimento efetivo na carreira



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

de Técnico Municipal I – Guarda Municipal. A medida propõe, por conseguinte, a consolidação do quantitativo total da categoria em 1.100 (mil e cem) cargos, vinculados à Área Não Específica do Poder Executivo Municipal, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus e pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) vigente.

1.1. Da Mensagem Governamental e Justificativa

Em sua exposição de motivos, consubstanciada na Mensagem n.º 97/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus, David Antônio Abisai Pereira de Almeida, fundamenta a iniciativa na imperiosa necessidade de ampliação do efetivo da Guarda Municipal de Manaus (GMM), adequando-o à realidade demográfica e aos desafios contemporâneos da segurança pública local.

O Chefe do Executivo articula sua justificativa em quatro eixos argumentativos principais, os quais passamos a detalhar para a perfeita compreensão da matéria por este colegiado:

Fundamento Legal no Estatuto Geral das Guardas Municipais: A mensagem invoca o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais. O referido dispositivo autoriza municípios com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes a manterem efetivo correspondente a até 0,2% (dois décimos por cento) de sua população total.

Dados Demográficos do Censo 2022: O Executivo traz à baila os dados oficiais do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que conferiu a Manaus uma população de 2.063.689 habitantes. Com base nesta métrica, argumenta-se que o município estaria legalmente autorizado a dispor de um efetivo superior a 4.000 (quatro mil) guardas municipais. A proposta de fixação em 1.100 cargos, portanto, representaria uma medida conservadora, situando-se muito aquém do teto legal permitido.

Evolução Institucional e Jurisprudência do STF: A justificativa destaca a mudança paradigmática no papel das Guardas Municipais, que



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

transcenderam a função original de proteção patrimonial para se tornarem atores centrais no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Para corroborar essa tese, a Mensagem transcreve a ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu as Guardas como órgãos de segurança pública. Cita-se, ainda, o recente Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1503367, de relatoria do Ministro Flávio Dino, publicado em março de 2025, que reafirma a competência das Guardas para realizar prisões em flagrante e atuar na prevenção da criminalidade.

Necessidade Administrativa Premente: Por fim, o Prefeito relata que, em 20 de outubro de 2025, encerrou-se o Curso de Formação Profissional (CFP) referente ao Concurso Público regido pelo Edital de 2023. A existência de candidatos aprovados e formados (cadastro de reserva) gera a necessidade imediata da criação legal das vagas para viabilizar as nomeações, sob pena de desperdício de recursos públicos investidos na seleção e formação, além da frustração do interesse público na melhoria da segurança.

1.2. Da Instrução do Processo Administrativo

A propositura legislativa não surgiu de improviso, mas é fruto do Processo Administrativo n.º 2025.90000.90030.0.014894, instruído no âmbito do Poder Executivo, cujas peças principais foram anexadas ao Projeto de Lei e merecem análise detida nesta fase de relatório.

1.2.1. Parecer Jurídico da SEMSEG

A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMSEG), através de sua Assessoria Jurídica, exarou o Parecer n.º 041/2024 – ASJUR/SEMSEG, datado de 12 de junho de 2025. A peça opinativa, assinada pela Dra. Patrícia Lima Teixeira (OAB/AM 8.482), analisou a minuta do anteprojeto sob o aspecto da competência e iniciativa.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O parecer concluiu que a matéria é de interesse local (Art. 30, I, CF/88) e de iniciativa privativa do Prefeito (Art. 59, IV, LOMAN), não havendo óbices formais à tramitação. Destacou-se, na ocasião, que o efetivo atual de 575 servidores (entre efetivos e RDA) era insuficiente para a demanda da cidade. O Secretário Municipal de Segurança, Sr. Alberto de Siqueira Santos Barbosa Neto, acolheu o parecer em despacho datado de 12 de junho de 2025.

1.2.2. Análise Orçamentária da SEMEF

A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (SEMEF), instada a se manifestar sobre o impacto financeiro, produziu o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro. O documento, assinado em outubro de 2025, projeta o custo mensal da criação dos 800 cargos.

Segundo os cálculos apresentados (fl. 164 dos autos originais), o custo mensal total, incluindo vencimentos, vale-transporte, vale-alimentação, produtividade, periculosidade e encargos patronais, é estimado em R\$ 4.433.504,38 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e quatro reais e trinta e oito centavos). Considerando o 13º salário e férias, a projeção mensal ajustada é de R\$ 5.073.598,71.

A SEMEF emitiu despacho de "NADA A OPOR" quanto ao deferimento do pleito, ressalvando que as compensações necessárias deverão ser realizadas dentro do orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, dado que estamos no final do exercício de 2025.

1.2.3. Parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM)

A peça jurídica mais robusta anexada aos autos é o Parecer n.º 45/2025 – P. Pessoal/PGM, datado de 23 de outubro de 2025, da lavra da Procuradora Taynah L. I. A. Carpinteiro Péres.

A PGM enfrentou a delicada questão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a distinção entre "criar cargo" e "prover cargo". A



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Procuradoria alertou que, embora a criação do cargo em si não gere despesa imediata (apenas potencial), o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal exige prévia dotação orçamentária para o provimento.

Para sanar qualquer vício de responsabilidade fiscal, a PGM recomendou — e o Executivo acatou — a inclusão de um dispositivo de "trava" ou "gatilho" na lei (atual artigo 1º, § 3º), condicionando o provimento gradual à existência de recursos e autorização na LDO. A PGM opinou pela viabilidade jurídica da minuta, desde que acompanhada da Estimativa de Impacto Financeiro (o que foi providenciado) e da Declaração do Ordenador de Despesa.

1.3. Do Trâmite Legislativo

O Projeto de Lei deu entrada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) sob o número 2025.10000.10300.5.019329. Foi lido em Plenário no dia 26 de novembro de 2025 e encaminhado à Diretoria Legislativa (DILEG), seguindo para a Divisão de Apoio ao Plenário. Ato contínuo, foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de admissibilidade, nos termos do artigo 38 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório do essencial. Passo à fundamentação do voto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A análise de constitucionalidade deve perquirir a conformidade do projeto com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Constituição do Estado do Amazonas e a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN).

2.1. Constitucionalidade Formal Subjetiva (Vício de Iniciativa)

O primeiro teste de constitucionalidade refere-se à legitimidade de quem propõe a lei (iniciativa). No sistema presidencialista brasileiro, reproduzido em simetria nos Estados e Municípios, a chefia do Poder Executivo detém a prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo em matérias que tratem da organização administrativa e do regime jurídico dos servidores.

A Constituição Federal é cristalina em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a":

CF/88, Art. 61, § 1º: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; 14

Este preceito é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do Princípio da Simetria Constitucional. A Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) internaliza essa regra em seus artigos 59 e 80:

LOMAN, Art. 59: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município (...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. 14

LOMAN, Art. 80: É da competência do Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; 16

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

No caso em tela, o Projeto de Lei n.º 795/2025 foi subscrito e encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito David Almeida. **Inexiste, portanto, vício de iniciativa.** A propositura respeita rigorosamente a reserva de administração e a separação dos poderes (Art. 2º da CF/88), sendo o Prefeito a única autoridade legitimada a avaliar a conveniência e oportunidade de expandir o quadro de pessoal de sua própria administração.

2.2. Constitucionalidade Formal Orgânica (Competência Federativa)

A competência para legislar sobre a matéria refere-se à autonomia do ente federativo. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para:

CF/88, Art. 30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A organização do serviço público municipal e a segurança patrimonial dos bens municipais são, por excelência, assuntos de interesse local. Mais especificamente, a Constituição Federal, no artigo 144, § 8º, delega expressamente aos Municípios a faculdade de constituir guardas municipais:

CF/88, Art. 144, § 8º: Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A Lei Orgânica de Manaus ratifica essa competência no artigo 80, inciso VI, ao estabelecer como competência do Prefeito "instituir a guarda municipal".¹⁵ Dessa forma, o Município de Manaus não apenas tem competência para legislar sobre o tema, como o faz no exercício de sua autonomia político-administrativa assegurada pelo pacto federativo (Art. 18 da CF/88). Não há invasão de competência legislativa da União ou do Estado.

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO****2.3. Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material verifica se o conteúdo da lei está em harmonia com os valores e princípios substantivos da Constituição.

O projeto visa fortalecer a segurança pública municipal. A segurança é direito fundamental e social (Art. 5º, *caput*, e Art. 6º da CF/88) e dever do Estado (Art. 144). A ampliação do efetivo da Guarda Municipal é um meio direto de concretizar esse dever estatal.

2.3.1. O Novo Paradigma da Segurança Pública (ADPF 995)

É fundamental destacar a evolução jurisprudencial sobre a matéria, citada acertadamente na justificativa do projeto. Historicamente, discutia-se se a Guarda Municipal exerceria atividade de segurança pública ou mera vigilância patrimonial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADPF 995**, sepultou essa dúvida, reconhecendo as Guardas Municipais como órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

STF, ADPF 995 (Ementa Parcial): "As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)."

Essa decisão confere constitucionalidade material robusta a iniciativas legislativas que visem aparelhar, expandir e treinar as guardas municipais. O projeto não está apenas criando cargos burocráticos; está implementando uma política pública de segurança validada pela Corte Constitucional. Ao expandir o efetivo, o Município de Manaus atua em conformidade com o dever de eficiência (Art. 37, *caput*) e com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos manauaras.

Conclusão da Análise Constitucional: O Projeto de Lei n.º 795/2025 é **CONSTITUCIONAL**, tanto sob o aspecto formal (iniciativa e competência) quanto material (conteúdo).

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III. ANÁLISE DE LEGALIDADE E JURIDICIDADE

Superada a análise constitucional, cumpre verificar a conformidade do projeto com a legislação infraconstitucional federal e municipal.

3.1. Conformidade com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal n.º 13.022/2014)

A Lei Federal n.º 13.022/2014 estabelece normas gerais para as guardas municipais. O ponto crucial de análise é o limite de efetivo imposto pelo artigo 7º desta lei.

Lei 13.022/2014, Art. 7º: As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes (...)

Para atestar a legalidade, procedemos ao cálculo técnico com base nos dados populacionais oficiais:

Dados	Valor	Fonte
População de Manaus (2022)	2.063.689 habitantes	Censo IBGE ¹
Coeficiente Legal	0,2% (0,002)	Art. 7º, III, Lei 13.022/14
Teto Legal de Efetivo	4.127 servidores	Cálculo Matemático
Efetivo Proposto (Total)	1.100 servidores	Art. 1º, § 1º, PL 795/2025
Margem Remanescente	3.027 vagas	(Teto - Proposto)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Análise: O quantitativo total de 1.100 cargos proposto pelo PL 795/2025 representa apenas **26,65%** do limite máximo permitido pela legislação federal. O Município de Manaus está agindo com extrema prudência e dentro de uma margem de segurança legal muito ampla. Não há, sob nenhuma hipótese, ilegalidade quanto ao número de cargos criados.

3.2. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A criação de cargos gera despesa de caráter continuado, atraindo a incidência dos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.2.1. O "Gatilho" de Provimento

O projeto adota uma técnica legislativa de responsabilidade fiscal elogiável em seu artigo 1º, § 3º. O dispositivo cria uma distinção temporal entre a **existência jurídica do cargo** (criação) e o **preenchimento do cargo** (provimento).

PL 795/2025, Art. 1º, § 3º: *O provimento dar-se-á gradativamente, observado, cumulativamente: I - autorização específica na LDO; II - dotação na LOA; III - limites da LRF.*

Essa cláusula suspensiva é fundamental. Ela permite que a lei seja aprovada agora (criando a estrutura jurídica), mas impede que a despesa ocorra se não houver caixa no futuro. Isso atende ao princípio do equilíbrio orçamentário.

A Procuradoria Geral do Município (PGM), em seu parecer, validou essa estratégia, citando que a "criação de novos cargos, ainda improvidos, não gera a ninguém o direito subjetivo da percepção dos vencimentos".¹ Ou seja, o impacto financeiro imediato da lei é **zero**. O impacto só ocorrerá quando o Prefeito assinar as nomeações, momento em que deverá verificar novamente a disponibilidade de caixa.

3.2.2. Estimativa de Impacto Financeiro



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Não obstante o gatilho, o Executivo cumpriu o requisito do art. 16, I, da LRF, anexando a estimativa de impacto financeiro elaborada pela SEMEF. O custo mensal projetado de **R\$ 4.433.504,38** (mais encargos de férias e 13º) é compatível com o orçamento de um município do porte de Manaus, desde que previsto nas leis orçamentárias futuras.¹

A Declaração do Ordenador de Despesa (Art. 16, II, LRF) também foi acostada aos autos (fls. 186 do processo administrativo), assinada pelo Secretário da SEMSEG, atestando a adequação orçamentária.

4.3. Integração com a Legislação Municipal (PCCR)

O Artigo 2º do Projeto de Lei faz a conexão necessária com o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) vigente:

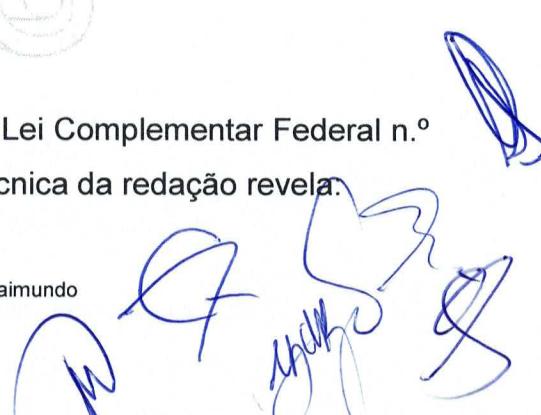
PL 795/2025, Art. 2º: Os requisitos para investidura (...) são os especificados no Anexo IX da Lei n. 2.928 de 07 de julho de 2022, com as alterações estabelecidas pela Lei n. 3.196 de 10 de novembro de 2023.¹

A Lei n.º 2.928/2022 é o diploma que rege os servidores da "Área Não Específica". A remissão está tecnicamente correta. O cargo de "Técnico Municipal I" é a nomenclatura administrativa padrão para funções de nível médio nesse quadro, sendo a "Guarda Municipal" a especialidade/função.

É importante notar que a **Lei n.º 3.078/2023** alterou a Lei 2.928/2022, renomeando o antigo cargo de "Assistente Administrativo" para "Técnico Municipal I".¹⁸ O PL 795/2025 utiliza a nomenclatura atualizada, demonstrando zelo com a coerência sistêmica da legislação municipal.

IV. ANÁLISE DE TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração das leis deve seguir os ditames da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e do Regimento Interno da CMM. A análise técnica da redação revela:



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

1. **Ementa:** A ementa ("CRIA cargos no âmbito da Administração Direta...") é clara, concisa e explicita o objeto da lei, atendendo ao art. 5º da LC 95/98.
2. **Estrutura:** O projeto é estruturado em artigos, parágrafos e incisos. A numeração é ordinal até o nono (embora o PL só tenha 3 artigos, a regra geral é observada).
3. **Clareza e Precisão:** A redação é direta. O uso do termo "Ficam criados" no Art. 1º é a fórmula correta para atos de criação de cargos.
4. **Consolidação:** O Art. 1º, § 1º, utiliza a técnica de "consolidação" do quantitativo ("Fica consolidado o quantitativo de 1.100"). Isso é excelente técnica legislativa, pois evita que o intérprete tenha que somar leis esparsas (Lei 1.421/2010 + Lei X + Lei Y) para saber o total de cargos. A lei nova fixa o novo teto total, revogando tacitamente os quantitativos anteriores conflitantes.
5. **Vigência:** A cláusula de vigência ("na data de sua publicação") está adequada para normas de efeito administrativo imediato.

Recomendação de Redação: Sugere-se apenas que, na autógrafa final, a remissão à "Administração Direto" na ementa e no art. 1º seja corrigida para "Administração Direta" (concordância nominal), corrigindo o pequeno erro material constante na minuta original.

Fora esse pormenor gramatical sanável pela Comissão de Redação Final, o projeto atende aos requisitos da LC 95/98.

V. ANÁLISE DE MÉRITO E INTERESSE PÚBLICO

A análise de mérito, embora de competência soberana do Plenário, deve ser abordada por esta Comissão sob a ótica do interesse público primário (o bem da coletividade).

5.1. O Déficit de Segurança e a Resposta Estatal

Manaus, como metrópole encravada na Amazônia, enfrenta desafios logísticos e sociais únicos que impactam a segurança pública. A população de mais de 2 milhões de habitantes demanda uma força de segurança municipal presente. O efetivo atual,



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

na casa de 300 a 500 agentes ativos, é irrisório para cobrir a extensão territorial da cidade.

A criação de 800 novos cargos não é um luxo, mas uma necessidade premente. A presença da Guarda Municipal em terminais de ônibus, escolas, unidades de saúde e parques (como o Parque dos Bilhares e a Ponta Negra) tem efeito dissuasório direto sobre a pequena e média criminalidade, aumentando a sensação de segurança da população.

5.2. Aproveitamento do Concurso Público

O princípio da eficiência (Art. 37, CF/88) impõe que a administração aproveite os recursos já investidos. O Município realizou um concurso público em 2023 (Edital 001/2023-SEMSEG) e concluiu um Curso de Formação rigoroso em 2025.¹ Temos, portanto, centenas de cidadãos já treinados, avaliados psicologicamente e aptos a servir.

Não aprovar a criação dos cargos significaria desperdiçar o investimento feito na formação desses agentes e deixar a cidade desguarnecida, enquanto há mão de obra qualificada aguardando nomeação. A medida é, portanto, administrativamente lógica e economicamente racional.

5.3. O Contexto do Armamento e Capacitação

Embora o PL trate apenas de cargos, é impossível dissociar o mérito do contexto do armamento da Guarda. O Município de Manaus tem investido na capacitação para o uso de armamento letal e não letal, em convênio com a Polícia Federal, conforme exigido pelo Estatuto do Desarmamento.

A criação dos cargos permitirá que essa nova leva de guardas, já formada sob a nova doutrina de segurança pública (policimento cidadão, mas com capacidade de resposta), integre as ruas. Isso coloca Manaus em paridade com outras grandes capitais que já possuem guardas robustas e armadas, contribuindo para o sistema integrado de segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VI – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 795/2025.**

Manaus, 01 de dezembro de 2025.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator